



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 8/2022

PROCESSO nº: 71000.004339/2022-47

DATA DA SESSÃO: 09 de setembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO / TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso Voluntário da ABCD e da Procuradoria

RELATOR: Auditor JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA

MEMBROS: JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, MARTA WADA BAPTISTA, MARTINHO NEVES MIRANDA, JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU, SELMA FÁTIMA MELO e TATIANA MESQUITA NUNES.

MODALIDADE: Remo

DENUNCIADO: Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Oxandrolona, Epiroxandrolona, 17alfahidroximetil-17beta-metil- 18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona, e 17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona / Substâncias não especificadas / Classe S1.1 Agentes Anabólicos.

EMENTA: VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM - PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA – METABÓLITOS DE OXANDROLONA – ATLETA DE NÍVEL INTERNACIONAL – RECURSOS VOLUNTÁRIOS INTERPOSTOS PELA ABCD E PELA PROCURADORIA – PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 318, I DO CBA. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

DECIDE o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, vencidos os Auditores MARTINHO NEVES MIRANDA e TATIANA MESQUITA NUNES, em sede de preliminar, pelo provimento da preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pela ABCD e pela Procuradoria.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente

João Antonio de Albuquerque e Souza

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela ABCD e pela Douta Procuradoria da JAD em face da decisão prolatada pela Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem que entendeu, em decisão por maioria de votos, pela violação de regra antidopagem prevista no artigo 114 do CBA por parte do atleta [...] e pela aplicação de um período de suspensão de 06 (seis) meses contados a partir da coleta, em 13/01/2022.

O atleta compete na modalidade de remo, sendo submetido a exame de coleta de urina e de sangue para controle antidopagem na data de 13/01/2022, em teste fora de competição.

Da amostra de urina, sobreveio o resultado analítico adverso (RAA) que constatou a presença das substâncias Oxandrolona e de metabólitos da oxandrolona, nas seguintes concentrações, conforme laudo fornecido pelo LBCD – Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem: (i) Epioxandrolona, com concentração estimada de 0.6 ng/mL; (ii) 17alfahidroximetil-17beta-metil-18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona, com concentração estimada de 0.4 ng/mL, e; (iii) 17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona, com concentração estimada de 0.4 ng/mL. As substâncias encontradas são classificadas como **não especificadas** e fazem parte da classe

S1.1 Agentes Anabólicos, sendo proibidas em competição e fora de competição.

A partir do RAA, ao atleta foi aplicada uma suspensão provisória desde 31/01/2022. Uma vez informado sobre o RAA, o atleta juntou procuração e apresentou uma primeira manifestação em 07/02/2022, ocasião em que solicitou a testagem de produtos para investigação de suposta contaminação.

A seguir, foram enviados para testagem uma série de produtos não lacrados e, ao final, sobreveio laudo forense que atestou que, em alguns dos produtos testados, foram encontradas substâncias proibidas diversas, dentre as quais a oxandrolona.

A partir de tal laudo, a CGGR notificou à Farmácia de Manipulação que fabricou os produtos consumidos pelo atleta e, diante da primeira resposta da Farmácia, foi expedida uma segunda Notificação para maiores esclarecimentos, dessa vez expedida pela secretaria do TJDAD. Assim, constam nos autos diversos registros de receituários apresentados pela farmácia de Manipulação.

Na data de 29/06/2022, a Procuradoria apresentou a denúncia, pedindo, em síntese, a condenação do Atleta Denunciado a pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos. A seguir, o atleta protocolou a sua peça de defesa e juntou documentos.

Em 29/07/2022 foi realizada a sessão da Terceira Câmara do TJDAD, quando foram ouvidos o atleta e testemunhas, tendo o Auditor Relator Pedro Alquéres votado pela imposição de um período de suspensão de 06 (seis) meses com contagem a partir da data da coleta (13/01/2022). O Auditor Samuel Menegon de Bona acompanhou o voto do relator. O Auditor Vinicius Leonardo Loureiro Morrone divergiu do relator, entendendo pela aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão.

Com a intimação das partes do teor do acórdão, a ABCD e a Procuradoria apresentaram recursos tempestivamente. De forma resumida, ambos os recursos pleiteiam a reforma da decisão proferida pela Terceira Câmara por entenderem que a contaminação não estaria comprovada e, em sendo acatada, a ABCD pleiteia ainda a reavaliação do quantum de redução do período de inelegibilidade a ser aplicado ao atleta.

A seguir, em sede de contrarrazões, a Defesa do atleta apresentou pedido preliminar de não conhecimento dos recursos pela alegação de enquadramento da parte na definição de “atleta de nível internacional”. De acordo com as razões exaradas, defende-se que, na forma do artigo 318 do CBA, a competência para julgar recursos será a Corte Arbitral do Esporte e não o Pleno do TJDAD.

Diante dessa preliminar, foi proferido despacho intimando as recorrentes para manifestação. A Procuradoria protocolou parecer com pedido de afastamento da preliminar e provimento dos recursos. Já a ABCD protocolou manifestação e documentos, esclarecendo que foram feitos questionamentos à Federação Internacional sobre a classificação do Atleta, com o que foi recebida a resposta de que ele se enquadra na definição de “Atleta de Nível Internacional”. Diante disso, a ABCD solicitou a retirada do processo de pauta “*tendo em vista que a entidade competente para julgar o presente caso é o CAS*”.

É o relatório.

VOTOS

VOTO DO AUDITOR RELATOR

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de não conhecimento recursal.

O pedido está fundamentado no artigo 318 do CBA que estabelece a competência para julgamento de recursos nos seguintes termos:

Art. 318. O recurso de que trata o artigo anterior será apresentado:
I – perante a Corte Arbitral do Esporte, em casos decorrentes da participação em um evento internacional ou em casos que envolvam atletas de nível internacional; ou
II – perante o TJD-AD, nos demais casos, de acordo com as regras previstas nesta Seção.

A regra acima está em consonância com o artigo 13.2.1 do Código Mundial Antidopagem de 2021, que dispõe que em casos decorrentes da participação em um Evento Internacional ou em casos que envolvam Atletas de Nível Internacional, a decisão é passível de recurso exclusivamente à Corte Arbitral do Esporte. Já o artigo 13.2.2 estabelece que, quanto aos outros atletas, ou seja, os atletas que não sejam de nível internacional, a decisão poderá ser apelada a um órgão recursal em conformidade com as regras estabelecidas pela Organização Nacional Antidopagem.

Assim, tem-se que em casos envolvendo atletas internacionais qualquer recurso deve ser endereçado ao CAS; já quando o atleta for de nível nacional, por exemplo, então o Pleno do TJDAD é competente e da decisão do Pleno não cabe recurso ao CAS, salvo, nesse caso, se o recorrente for a WADA, a Federação internacional, o COI ou o CPI.

No presente caso, tenho que restou comprovado, a partir da consulta efetuada pela ABCD junto à Federação Internacional de Remo, que o recorrido se enquadra no conceito de atleta de nível internacional. Logo, uma vez estabelecida essa premissa fática, tenho que a interpretação do artigo 318 do CBA não permite maiores divagações, pois o texto é claro, em seu inciso I, para determinar que a competência para julgamento do recurso cabe à Corte Arbitral do Esporte, e não ao Pleno do TJDAD.

Isto posto, tenho que a preliminar arguida merece provimento e, assim, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pela Procuradoria e pela ABCD. É como voto.

O Senhor Auditor – EDUARDO HENRIQUE DE ROSE – Membro

Com o relator na integralidade.

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator na integralidade.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Voto divergente no sentido de negar provimento à preliminar e entender pelo conhecimento dos recursos.

O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NOCILAU - Membro

Com o relator na integralidade.

A Senhora Auditora SELMA FÁTIMA MELO - Membro

Com o relator na integralidade.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES – Membro e Presidente

Acompanhou o voto divergente.

DECISÃO

DECIDE o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, vencidos os Auditores MARTINHO NEVES MIRANDA e TATIANA MESQUITA NUNES, em sede de preliminar, pelo provimento da preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pela ABCD e pela Procuradoria.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **João Antonio de Albuquerque e Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/09/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12959206** e o código CRC **F533AA62**.
